

MODIFICATIVAS

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Medida Provisória, considera-se:

I - situação de vulnerabilidade - condição emergencial e urgente que evidencie a fragilidade da pessoa, nacional ou estrangeira, no âmbito da proteção social, decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária;

I - situação de vulnerabilidade - condição emergencial e urgente que evidencie a fragilidade da pessoa, nacional ou migrante, no âmbito da proteção social, decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária;

A referência a “estrangeiro” deixou de ser operacional com a revogação da Lei nº 6.815, de 1980 (Estatuto do Estrangeiro) e a entrada em vigor da Lei 13.445, de 2017, Nova Lei de Migrações.

Tanto a nova Lei quanto o Decreto 9.199, de 2017, que a regulamenta, consagraram a conceituação de migrante - definido como “pessoa que se desloque de país ou região geográfica ao território de outro país ou região geográfica, em que estão incluídos o imigrante, o emigrante e o apátrida” (inciso I do art, 1º do Decreto 9.199, de 2017) - para melhor referir-se ao sujeito das situações migratórias da contemporaneidade.

III - crise humanitária - desastre natural ou conflito causado pelo homem que resulte em violação direta ou indireta dos direitos humanos.

III - crise humanitária - situação de instabilidade institucional grave ou iminente; conflito armado; calamidade de grande proporção; desastre ambiental; ou violação grave aos direitos humanos ou ao direito internacional humanitário.

Trata-se de adequação conceitual de “crise humanitária” ao que já prevê a Lei 13.445, de 2017, Nova Lei de Migrações e o Decreto 9.199, de 2017, que a regulamenta

Art. 3º As medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária têm o objetivo de articular ações integradas destinadas a pessoas, nacionais ou estrangeiras, que façam parte de fluxo migratório desordenado, a serem desempenhadas pelos Governos federal, estaduais, distrital e municipais, por meio de adesão a instrumento de cooperação federativa, no qual serão estabelecidas as responsabilidades dos entes federativos envolvidos.

Art. 3º As medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária têm o objetivo de articular ações integradas destinadas a pessoas, nacionais ou migrantes, a serem desempenhadas pelos Governos federal, estaduais, distrital e municipais, por meio de adesão a instrumento de cooperação federativa, no qual serão estabelecidas as responsabilidades dos entes federativos envolvidos.

A referência a “estrangeiro” deixou de ser operacional com a revogação da Lei nº 6.815, de 1980 (Estatuto do Estrangeiro), com a entrada em vigor da Lei 13.445, de 2017, Nova Lei de Migrações. Tanto a nova Lei quanto o Decreto 9.199, de 2017, que a regulamenta, consagraram a conceituação de “migrante” como a mais efetiva para dar conta das situações migratórias da contemporaneidade, definido como “pessoa que se desloque de país ou região geográfica ao território de outro país ou região geográfica, em que estão incluídos o imigrante, o emigrante e o apátrida” (inciso I do art. 1º do Decreto 9.199, de 2017).

A presente emenda também suprime do art. 3º da Medida provisória 820, de 2018, a expressão “que façam parte de fluxo migratório desordenado”, uma vez que a MP já é pensada para atender “fluxos migratórios provocados por crise humanitária”.

Art. 4º As medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária visam à ampliação das políticas de:

VI - proteção dos direitos das mulheres, crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência, população indígena e comunidades tradicionais atingidas;

VI - proteção dos direitos das mulheres, crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência, população indígena e comunidades tradicionais atingidas e outros grupos sociais vulneráveis;

A referência a “outros grupos sociais vulneráveis” deve-se à necessidade de não deixar descobertos da proteção grupos sociais como integrantes da comunidade LGBTQ+, vítimas de trabalho escravo ou de tráfico de pessoas, entre outros.

Art. 4º As medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária visam à ampliação das políticas de:		
VIII - segurança pública e fortalecimento do controle de fronteiras;	VIII –segurança pública;	Desnecessária a referência ao “fortalecimento do controle de fronteiras” em uma Medida Provisória protetora dos direitos das populações migrantes, inclusive seu direito à mobilidade. Experiências históricas de recrudescimento de controles fronteiriços ensinam que estes levam à proliferação de atravessadores e traficantes de pessoas, no sentido inverso ao objetivo da norma em debate.

Art. 4º As medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária visam à ampliação das políticas de:

XI- autorização de residência na forma da Lei.

A Nova lei de Migrações (Lei 13.445, de 2017), assim como o Decreto 9.199, de 2017, que a regulamenta, preveem a autorização de residência para fins de acolhida humanitária. No entanto, a MP não faz referência a isto ou, sequer, à Lei 13.445. Ora, se o decreto que regulamente a Lei já prevê, em seu art. 145, parágrafos 1º e 2º, que a autorização de residência para fins de acolhida humanitária – com a possibilidade de livre exercício de atividade laboral- será concedida ao apátrida ou ao nacional de qualquer país, por meio de ato conjunto dos Ministros de Estado da Justiça e Segurança Pública, das Relações Exteriores e do Trabalho, que definirá requisitos para a concessão, renovação e alteração para prazo indeterminado, é fundamental que a MP 820 faça referência à essa possibilidade de regularização migratória.

Art. 4º As medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária visam à ampliação das políticas de:

XI - políticas de acompanhamento.
(ABA e IMDH)

A fim de evitar “crises” e ações emergenciais relacionadas aos sucessivos fluxos de migrantes, as políticas de acolhimento e de regularização migratória devem ser acompanhadas por políticas e ações que tem por base o reconhecimento dos imigrantes e refugiados como sujeitos de direitos, a promoção e garantia de seu acesso não discriminatório aos direitos fundamentais de moradia, saúde, educação, trabalho e sistema de justiça, conforme o artigo 5º da Constituição de 1988, assim como a promoção de sua inserção social e cultural através do intercambio de saberes no espaço público, a sua não criminalização e respeito aos seus direitos de mobilidade.

§ 2º Convênios ou instrumentos congêneres poderão ser firmados com entidades e organizações da sociedade civil.	§ 2º Convênios ou instrumentos congêneres poderão ser firmados com entidades e organizações da sociedade civil e organismos internacionais.	Organismos internacionais como o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), a Organização Internacional do Trabalho (OIT) e a Organização Internacional para as Migrações (OIM) têm sido parceiros históricos dos governos nacionais em situações de crise humanitária envolvendo mobilidade humana.
--	--	---

EMENDAS ADITIVAS

Art. 5º Fica instituído o Comitê Federal de Assistência Emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária, cuja composição, cujas competências e cujo funcionamento serão definidos em regulamento.

§ 3º- Fica garantida a participação no Comitê de entidades da sociedade civil, do Conselho Nacional de Imigração (CNIg) da Defensoria Pública da União (DPU) e de organismos internacionais.

É imprescindível que o Comitê Federal de Assistência Emergencial tenha, em sua composição, atores que historicamente tem sido parceiro do Governo brasileiro no debate e na tomada de decisões referentes a crises migratórias, como o Conselho Nacional de Imigração (CNIg), diversas entidades da sociedade civil, a Defensoria Pública da União (DPU) e organismos internacionais como a Organização Internacional para as Migrações (OIM), Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) e Organização Internacional do Trabalho (OIT).

A presença destes organismos e entidades permitirá ao Comitê uma atuação muito mais transparente, democrática e eficaz.

§ X A casa Civil da Presidência da República atuará como Secretaria-Executiva do Comitê Federal de Assistência Emergencial e prestará o apoio administrativo ao Comitê. Parágrafo único. Caberá à Casa Civil da Presidência da República a operacionalização e, se necessário, a execução das despesas relativas a reuniões do Comitê.

Questões migratórias devem ser pensadas pela ótica dos direitos humanos e nunca pela vertente da segurança. Ano passado, nesta Casa, aprovamos uma nova Lei de Migrações (Lei 14.445/2017), que representou um avanço há muito reivindicado pela sociedade em relação à antiga lei, o Estatuto do Estrangeiro, baseado justamente em preceitos de segurança nacional.

Nesse sentido, seria um retrocesso histórico se o Comitê Federal de Assistência Emergencial tenha como Secretário-Executivo o Ministério da Defesa. Nesse sentido, sugerimos a substituição, como órgão executor do Comitê, do Ministério da Defesa pela Casa Civil da Presidência da República.

EMENDAS ADITIVAS

Art.X: Acrescente-se à Lei nº 13.445, de 2017, o seguinte artigo 123-A:

Artigo 123-A- São plenamente garantidos os direitos originários dos povos indígenas e das populações tradicionais, em especial o direito à livre circulação em terras tradicionalmente ocupadas.

Os artigos 1º, I; 20, § 2º; e 231 da Constituição da República, que impõem a defesa do território nacional como elemento de soberania, pela via da atuação das instituições brasileiras nos pontos de fronteira, no controle da entrada e saída de índios e não índios e a competência da União de demarcar as terras tradicionalmente ocupadas, proteger e fazer respeitar os bens dos índios brasileiros.”

Tratados internacionais dos quais o Brasil é parte, como a Convenção da OIT n. 169, internalizada pelo Decreto n. 5.051, de 19 de abril de 2004 e o Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul e Países Associados, também contemplam os indígenas e populações tradicionais.

A prática administrativa referente ao policiamento de fronteira exercido pelo Departamento de Polícia Federal e, quando cabível, pelas Forças Armadas, já se orienta pelo respeito à circulação de pessoas indígenas em suas terras. Essa matéria foi regulada pelo Decreto n. 4.412 de 2002, que assegura o respeito aos usos, costumes e tradições indígenas nas atividades de policiamento, conforme disposto em seu art. 30:

Art. 3º As Forças Armadas e a Polícia Federal, quando da atuação em terras ocupadas por indígenas, adotarão, nos limites de suas competências e sem prejuízo das atribuições referidas no caput do art. 1º, medidas de proteção da vida e do patrimônio do índio e de sua comunidade, de respeito aos usos, costumes e tradições indígenas e de superação de eventuais situações de conflito ou tensão envolvendo índios ou grupos indígenas.

A emenda proposta inscreve em lei e confere segurança jurídica a prática administrativa correntemente realizada.

Emenda Anistia

Art.X: Acrescente-se à Lei nº 13.445, de 2017, o seguinte artigo 123-B:

Artigo 123-B Art. Será concedida autorização de residência aos imigrantes que, tendo ingressado no território nacional até a data de início de vigência desta Lei, assim o requeiram no prazo de 18 (dezoito) meses após essa data, independentemente de sua situação migratória prévia, na forma do regulamento.

§ 1º Os imigrantes que requererem residência nos termos do caput estarão isentos do pagamento de quaisquer multas, taxas e emolumentos consulares.

§ 2º O Poder Executivo expedirá orientações e editará plano de regularização migratória, com metas e indicadores para o efetivo cumprimento dos benefícios concedidos forma do caput deste artigo.

§ 3º O imigrante com processo de regularização migratória em tramitação poderá optar por ser beneficiado por esta Lei, assim como o solicitante de refúgio que manifestadamente expressar sua opção pela solução migratória prevista no caput deste artigo.

§ 4º A autorização de residência prevista neste artigo não implica anistia penal e não impede o processamento de medidas de expulsão e cooperação jurídica relativas a atos cometidos pelo solicitante a qualquer tempo.

§ 5º Não poderão receber a autorização de residência prevista neste artigo as pessoas cuja estada no território nacional tenha como fundamento visto oficial ou diplomático, salvo se houver prévia renúncia aos privilégios e imunidades.

§ 6º Verificada a falsidade das informações prestadas, poderá se processar a perda ou cancelamento da autorização de residência, observando-se as garantias de ampla defesa e contraditório, podendo ser iniciado de ofício por autoridade competente do Poder Executivo federal ou mediante representação fundamentada, assegurado o prazo para recurso de 60 (sessenta) dias contado da notificação da decisão e preservada a regularidade migratória no curso do processo.

§ 7º O requerimento de autorização de residência deverá ser dirigido ao Ministério da Justiça no prazo indicado no caput do art. 1º obedecendo ao disposto em regulamento, e deverá ser instruído com:

I - declaração, sob as penas da lei, de que não foi condenado criminalmente, no Brasil e no exterior;

II - comprovante de entrada no Brasil ou qualquer outro documento que permita à Administração atestar o ingresso do estrangeiro no território nacional até o prazo previsto no caput;

III - demais documentos previstos em regulamento.

§8º O procedimento referente ao requerimento de autorização de residência referido no caput será realizado em única etapa, na qual serão apresentados o requerimento e a documentação complementar e realizadas a coleta de identificação biométrica e da efetivação de registro.

§ 9º- O regulamento poderá indicar documentos e procedimentos necessários e dirimir casos omissos para plena execução da medida de regularização”.

A presente emenda reproduz o texto do PL 7876, de 2017, de autoria do Deputado Orlando Silva (PCdoB/SP), que institui o que popularmente se denomina por “anistia” aos imigrantes que buscam residência permanente em nosso país e que tenham ingressado no território nacional até a data de início de vigência desta Lei.

Esta iniciativa corrobora o desejo das organizações que apoiam os imigrantes já instalados no Brasil e que se encontram em situação de precariedade social e trabalhista, em razão de estarem indocumentados quanto à sua residência.

Trata-se de um procedimento estabelecido e consolidado pelo Estado brasileiro ao longo da história, já que este processo de regularização migratória foi realizado pelo Brasil quatro vezes desde a década de 1980. As anistias são reconhecidamente importantes, e elogiadas em fóruns internacionais, justamente porque a regularização e o acesso à documentação retiram as pessoas migrantes de uma condição de vulnerabilidade em que estariam sujeitas à exploração.

Trata-se, portanto, de benefício já anteriormente concedido e que, neste caso, já estava previsto no texto aprovado por esta Casa e pelo Senado Federal quando da deliberação que resultou no Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 7, de 2016, ao PLS nº 288, de 2013.

Contudo, quando da edição da norma correspondente, ou seja, a Lei n. 13.445, de 2017, houve a oposição de vetos, inclusive quanto ao artigo que dispunha acerca desta “anistia”.

Desse modo, o Deputado Orlando, reapresentou o dispositivo na forma como constava do autógrafo de lei enviado à Presidência da República, adaptando-o, sobretudo, para suprir as razões alegadas ao veto.

Trata-se de importantíssima medida de apoio aos imigrantes que já se encontram em território nacional em situação de insegurança pela ausência de concessão de autorização de residência permanente.